



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Ofício nº 109/13-GP

Teresina, 31 de janeiro de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 02 / 2013

Fábio Núñez Novo
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI

1º Secretário

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que fixa os valores dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas no âmbito desta Corte de Contas, em anexo.

Atenciosamente,

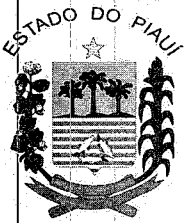
Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Cons. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente do TCE/PI

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portela
N/Capital

TCE/PI - PT, 01.02.2013
PARA LER EM EXPEDIENTE

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01
Site: www.tce.pi.gov.br – Teresina – Piauí – Brasil



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROJETO DE LEI Nº 04, de 21 de janeiro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 02 / 2013

Julio Jany Novo

1º Secretário

Fixa os valores dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros; Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos; e Membros do Ministério Público de Contas, no âmbito da Corte de Contas estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios devidos aos Conselheiros ficam fixados conforme abaixo:

- I – R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- II – R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- III – R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Os subsídios devidos aos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, ficam fixados conforme abaixo:

- I – R\$ 24.057,32 (vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- II – R\$ 25.260,19 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- III – R\$ 26.523,20 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Art. 3º Os subsídios devidos aos Membros do Ministério Público de Contas ficam fixados conforme abaixo:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- I – R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- II – R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- III – R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Lei nº 12.770, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, e da Lei nº 12.771, que dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ambas de 28 de dezembro de 2012, impõe-se, na esfera estadual a fixação dos subsídios dos seus agentes políticos.

O encaminhamento de projeto de lei dispondo sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público já foi autorizado no âmbito daquelas instituições conforme documentos anexos.

Assim, reunido em sessão plenária, esta Corte de Contas deliberou por enviar a essa Augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei que reajusta os subsídios de seus conselheiros, auditores e membros do Ministério Público de Contas, conforme Decisão nº 09/13, em anexo.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com as disposições constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando previsto um acréscimo financeiro de R\$ 260.262,34 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para o exercício de 2013; R\$ 273.277,04 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quatro centavos), para o exercício de 2014; e R\$ 286.939,22 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), para o exercício de 2015.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2013.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente



Diário da Justiça



República Federativa do Brasil

Diretor: Dr. Clarindo José Lopes Machado

Jornalista Responsável: Dinavan Fernandes Araújo

ANO XXXV - TERESINA - PI Disponibilização: quarta-feira, 16 de janeiro de 2013 - Publicação: quinta-feira, 17 de janeiro de 2013 - Nº 7.196
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 001/2013

Dispõe sobre os subsídios dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a corrosão do valor da moeda nacional pela inflação, que acarreta a necessidade de regular a correção dos subsídios dos Desembargadores e Juizes ativos, inativos e dos pensionistas;

CONSIDERANDO o disposto na recente Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal;

RESOLVE, Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária Extraordinária, de Caráter Administrativo, realizada 15 de janeiro de 2013, e encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, propondo reajuste dos subsídios dos magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE PLENO, em Teresina, 15 de janeiro de 2013.
DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, PRESIDENTE
DES. FERNANDO CARVALHO MENDES, VICE-PRESIDENTE
DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DES. HAROLDOLIVEIRA REHEM
DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
DES. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACÊDO
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ANEXO
PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____
2013

Dispõe sobre os subsídios dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO Faça saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, será de:

I - R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Os proventos dos magistrados aposentados e as pensões de seus dependentes serão reajustados nos mesmos percentuais e nas mesmas datas estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2º Os subsídios dos demais membros do Poder Judiciário do Estado obedecerão ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.069, de 12 de maio de 2011.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí corresponderão, na forma do art. 93, V, da Constituição Federal, a 90,25% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000, e surtirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Teresina-PI, 16 de janeiro de 2013.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO PORTARIA Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do requerimento protocolado sob o nº 0118815,

RESOLVE, CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ao servidor LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO, Matrícula nº 3105, Analista Judiciário - Assessor Jurídico de Gabinete de Juiz, lotado na Comarca de Parnaíba, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 11 de dezembro de 2012,

nos termos do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25.08.2008. DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de janeiro de 2013. Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO PORTARIA Nº 127, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do requerimento protocolado sob o nº 0118816,

RESOLVE, CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ao servidor FREDERICO COSTA BEZERRA, Matrícula nº 3152, Analista Judiciário - Assessor Jurídico de Gabinete de Juiz, lotado na Comarca de Altos-PI, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 11 de dezembro de 2012, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25.08.2008. DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de janeiro de 2013. Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do requerimento protocolado sob o nº 0119570,

RESOLVE, DESIGNAR a servidora LORENA E SILVA TORRES, matrícula nº 1912, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Vara, Símbolo FG-02, em razão do pedido de exoneração da servidora que ocupava a função anteriormente. DETERMINAR que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 20.12.2012. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de janeiro de 2013. Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, e nos



Comissão de Política de Preservação Ambiental

"ART. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações," (CF, 1988).

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, será de:

I - R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezanove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios dos demais membros do Ministério Público obedecerá ao escalonamento estabelecido no art. 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2013.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), _____ de _____ de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que, na reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, realizada em 16 de Janeiro de 2013, este colegiado apreciou o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, *caput*, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e concordou com o inteiro teor deste, que deverá ser remetido à Assembleia Legislativa pela Procuradora-Geral de Justiça. E, para constar, eu, Franciane Brito Amorim Franciane Brito Amorim, Assessora Técnica da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e treze, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, lavro a presente Certidão.

JUSTIFICATIVA

Com a proposição que ora se submete à deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no inciso VIII do artigo 61 da Constituição Estadual, busca-se a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, adequando-os às Leis números 12.771 e 12.770, de dezembro de 2012, que dispõem sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e o do Procurador-Geral da República, respectivamente, estipulando-os em R\$28.059,29 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Com efeito, a revisão pretendida encontra respaldo no X do art. 37 da Constituição Federal, a qual também assegura ao Ministério Público, no parágrafo 2º do seu artigo 127, autonomia funcional e administrativa, bem como a possibilidade de propor ao Poder Legislativo a própria política remuneratória, *ipsis litteris*:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Está ainda a proposta estribada nos dos artigos 84, 1º, e 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12 de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), *in verbis*:

Art. 84. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

§ 1º O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá exceder a 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

(...)

Art. 85. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Promotoria para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Promotoria Final 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Procuradores de Justiça.

§1º O subsídio dos membros do Ministério Público será reajustado mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo § 1º do artigo anterior e do caput deste artigo, devendo as despesas decorrentes da implantação serem suportadas exclusivamente pelo orçamento do Ministério Público.

(...)

Ressalte-se que o impacto da proposta é de R\$ XX.XXX.XXX,XX (valor

por extenso), no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Diante do exposto, com fundamento no art. 142, inciso II, b, nº 5, e no art. 148, todos da Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), requer que este Projeto de Lei **tramite em regime de prioridade**, a fim de que seja aprovado no menor prazo possível.

Teresina, 10 de janeiro de 2013.

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, será de:

I - R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios dos demais membros do Ministério Público obedecerá ao escalonamento estabelecido no art. 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2013.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), _____ de _____ de 2013.

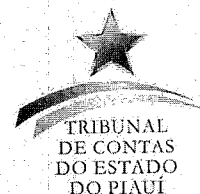
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

DECISÃO Nº 09/13 – ADM. – ENVIO DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Na ordem regimental, a Presidente solicitou ao Plenário autorização para envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, fixando o valor dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, considerando o aumento do valor dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, decorrente da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Vista, relatada e discutida a presente matéria, **decidiu** o Plenário, **unânime**, ouvida a representante do Ministério Público de Contas, **aprovar** a proposta nos termos em que foi apresentada pela Presidente.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que estaria em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Presentes os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procuradora-Geral Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Administrativa, em Teresina, 21 de janeiro de 2013.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 22/02/13

Conceição de Maria Lagoa Reduan
Chefe do Núcleo Comissão de

Ao Deputado Antônio

para relatar.

Em 25/03/13

Antônio
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça